PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040257-81.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª PACIENTE: RENAN FERREIRA SANTOS e outros Advogado (s): ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO Advogado (s): ACORDÃO PREVENTIVA. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 157, § 2º, I E IV, E § 2º-A, I, 288, E 311 DO CÓDIGO PENAL, BEM COMO NO ART. 16 DA LEI Nº 10.826/2003. EXCESSO DE PRAZO PARA FINALIZAÇÃO DA AÇÃO PENAL. AFASTADO. AÇÃO PENAL QUE TRAMITA EM PRAZO RAZOÁVEL, E SEM DESÍDIA CAUSADA PELO APARATO ESTATAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO INICIADA. OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DENÚNCIA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. OFERECIDA CONTRA SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, COMPOSTA POR 6 (SEIS) PESSOAS ACUSADAS DE PRÁTICA DE DELITOS LIGADOS A ROUBO E NEGOCIAÇÃO DESSES VEÍCULOS. SUSPENSÃO DO TRAMITE DA ACÃO PENAL EM RAZÃO DE TER SIDO SUSCITADO CONFLITO DE NEGATIVO COMPETÊNCIA. INCIDENTE PROCESSUAL COM PEDIDO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO, FEITO PELA RELATORA. PROCESSUAIS PRATICADOS DENTRO DE PRAZOS RAZOÁVEIS, MESMO COM TODO O ATRASO PROCESSUAL CAUSADO PELAS DIVERSAS SUSPENSÕES DE EXPEDIENTE. E DIFICULDADES CAUSADAS PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. PRECEDENTES DO STJ. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII DA CF). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os ORDEM DENEGADA. presentes autos de Habeas Corpus nº 8040257-81.2021.8.05.0000, tendo como impetrantes os Bacharéis Antônio Glorisman dos Santos e Fernando Antônio, como paciente RENAN FERREIRA DOS SANTOS, e como autoridade indigitada coatora o eminente Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DO WRIT E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator. das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do JUIZ CONVOCADO PAULO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA ato). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA 09 CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISAO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 10 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040257-81.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: RENAN FERREIRA SANTOS e outros Advogado (s): ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): Cuidam os presentes autos de habeas corpus impetrado pelo Bacharéis Antônio Glorisman dos Santos e Fernando Antônio, em favor de Renan Ferreira Santos, que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. Asseveram os Impetrantes que o Paciente foi preso em 05/06/2020, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 288 e 311 do Código Penal e 16 da Lei nº 10.826/2003, tendo sido decretada a sua prisão preventiva em 06/06/2020. Sustentaram, em síntese, haver excesso de prazo da prisão, uma vez que o Paciente se encontra custodiado há mais de

1 (um) ano e 5 (cinco) meses. Alegaram que a instrução processual ainda foi não encerrada, e que foi suscitado conflito negativo de competência. A concessão liminar da ordem requerida foi indeferida (ID 21825273). informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 23837534). a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação do habeas corpus (ID 24170671). É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Juiz Convocado Paulo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL Sérgio Barbosa de Oliveira Relator 09 DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040257-81.2021.8.05.0000 0rgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: RENAN FERREIRA Advogado (s): ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS SANTOS e outros **IMPETRADO:** JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): "De início, examinados estes autos, e feita consulta aos autos digitais da ação penal nº 0506358-08.2020.8.05.0001 e ao auto de prisão em flagrante nº 0307089-85.2020.8.05.0001 (SAJ 1º Grau), em atenção à inteligência do § 2º do art. 1º da Resolução nº 66/2009 do CNJ, verifica-se que a prisão preventiva do Paciente foi decretada, para garantir a ordem pública, em 06/06/2020, evitando-se a reiteração delitiva (págs. 52/55 ID 21766766). Cumpre destacar que a Autoridade Impetrada declarou que a liberdade do Paciente põe em risco a ordem pública, tendo em vista a possibilidade de reiteração criminosa, conforme se verifica da leitura dos seguintes trechos do decreto de prisão cautelar, in verbis: "0 argumento trazido acima não colide com o princípio da presunção de não culpabilidade, porquanto se trata de providência de natureza cautelar fundada nos requisitos próprios, sendo certo que o periculum libertatis se traduz, principalmente, no risco social que a liberdade de tal agente tem acarretado, notadamente em casos de reiteração criminosa. Ademais, as certidões de antecedentes criminais nos autos informam que constam diversos procedimentos criminais em desfavor dos flagrados, anteriores ao presente processo". (decisão — pág. 54 ID 21766766) Observo que a certidão de antecedentes, referida na decisão que decretou a preventiva, é o documento, cuja cópia está acostada na página 04 do ID 21766764, do qual cumpre destacar estar relacionada a ação penal nº 0526825-76.2018.8.05.0001 (sistema SAJ  $1^{\circ}$  Grau), que possui condenação transitada em julgado pela prática de roubo em concurso de agentes, e com o uso de arma de fogo. A execução da referida condenação está sendo processada nos autos de  $n^{\circ}$  0343559-86.2018.8.05.0001 (sistema SEEU). Ultrapassadas essas considerações iniciais, sobre o SUSCITADO EXCESSO DE PRAZO, cumpre dizer que é cediço que a configuração do constrangimento em tela é excepcional e se evidencia quando há desídia do aparelho estatal, demora exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente

desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014)- grifos do Sobre o andamento da ação penal originária (proc. nº 0526825-76.2018.8.05.0001 - sistema SAJ  $1^{\circ}$  Grau), cumpre destacar que a audiência de instrução foi iniciada em 25/11/2020, tendo sido ouvidas todas as testemunhas arroladas na denúncia pela Acusação (pág. 29 ID Após, o Ministério Público requereu o aditamento à denúncia, acrescentando, em relação ao Paciente, a acusação de prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, I e IV, e § 2º-A, I, do Código Penal (págs. 48/50 ID 21766765). A eminente Juíza da 2º Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador deferiu o pedido de aditamento da denúncia, e, como conseguência, reconheceu a sua incompetência (pág. 52 ID 21766765). Recebidos os autos pelo eminente Juiz da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa, esse suscitou conflito negativo de competência (pág. 80 ID 21766765/pág. 04 ID 21766767). partir desse momento, a referida ação penal ficou sobrestada, no aquardo da solução do Conflito Negativo de Competência, que tramita sob nº 8024728-22.2021.8.05.0000 (sistema PJe 2º Grau). Pondere-se, como bem frisado pela Douta Procuradoria de Justiça, que a eminente Desembargadora Nágila Maria Sales Brito, Relatora do Conflito de Jurisdição, apresentou relatório e solicitou dia para julgamento do feito pela Seção Criminal, o que deverá acontecer ainda neste mês de fevereiro. Exposta uma síntese dos trâmites da Ação Penal de origem, a conclusão é de que não há qualquer desídia do aparato estatal que justifique a concessão da ordem, tampouco ofensa ao Princípio da Duração Razoável do Processo. Neste sentido, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça, cuja inteligência utilizo "(...) como reforço argumentativo: Segundo pacífico magistério jurisprudencial deste Tribunal, o excesso de prazo deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, a partir das particularidades do caso concreto e das circunstâncias excepcionais que venham a retardar o andamento do feito, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. 2. A instauração de conflito de competência não configura, por si só, constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa. Precedentes.  $(\ldots)$ 4. Recurso ordinário ( RHC 55.104/MA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA desprovido. TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015 — Grifos do Relator.) 2. O excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 3. No caso, o retardo está devidamente justificado, porquanto foi a suscitado de conflito de competência entre comarcas de diversos Estados para processar e julgar a causa. Além disso, a ação penal conta com dois réus, exigiu a expedição de cartas precatórias

para realizar diligências, o justifica a extrapolação dos prazos previstos na lei processual compatível com a normalidade. Precedentes. ( HC 330.149/MS, Rel. Ministro REYNALDO 6. Habeas corpus não conhecido. SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 10/05/2016 -"(...) 5. O constrangimento ilegal por excesso Grifos do Relator.) de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. 6. Eventual retardo na tramitação do feito justifica-se pela complexidade da causa, haja vista a necessidade de instauração de conflito de competência (fatos delituosos ocorridos em comarcas distintas), o qual já 7. Habeas corpus não conhecido." se encontra solucionado. 441.063/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 24/05/2018) Além disso, o ritmo de processamento da ação penal como um todo, como em outros casos, sofreu influência de toda situação de atraso no expediente forense em decorrência do estado de isolamento social, necessário à prevenção de contágio das pessoas, inclusive o Paciente, pelo Novo Coronavírus. Confiram—se os seguintes precedentes, cuja inteligência entendo ser aplicável ao "RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO NÃO VERIFICADA. PROCESSO PARALISADO EM FACE DA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE PANDEMIA. RETOMADA GRADATIVA DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS. POSSIBILIDADE DE IMPRIMIR CELERIDADE AO JULGAMENTO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria são computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades. 2. Esta Corte tem o entendimento de que somente configura constrangimento ilegal a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a duração irrazoável do processo que decorra de desídia do aparato estatal. 3. O recorrente está segregado provisoriamente desde 2/5/2018 e, desde então, o feito tramitou regularmente. Ele foi pronunciado em 13/3/2019, pela suposta prática tripla do delito tipificado no art. 121, § 2º, III e VII, c/c o art. 14, II do Código Penal. A sessão do júri ficou designada para 12/5/2020, mas não se realizou em razão da suspensão do expediente presencial. demora do julgamento não decorre de culpa do Poder Judiciário ou da acusação, mas sim da situação excepcional trazida pela pandemia da 5. Entretanto, o réu não pode aguardar indefinidamente o fim da emergência de saúde e, desde 15/6/2020, por meio da Resolução n. 322, de 1º/6/2020, o Conselho Nacional de Justiça — CNJ autorizou a retomada gradual e segura de alguns julgamentos presenciais, considerados mais urgentes, entre eles os do tribunal do júri, se constatadas condições sanitárias que viabilizem a atividade sem perigo de disseminação do novo coronavírus. Assim, é possível o acolhimento do writ para imprimir 6. Recurso ordinário provido, em parte, para que o celeridade ao feito. Juiz de primeiro grau designe a data do Tribunal do Júri para os próximos 30 dias ou, em caso de impossibilidade, reexamine a situação cautelar do ( RHC 134.562/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 21/05/2021 — Grifos nossos.) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE, CERCEAMENTO DE DEFESA E AO PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ROUBOS MAJORADOS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPLEXIDADE DO FEITO.

RECURSO DESPROVIDO. 1. Impende consignar que os arts. 932 do Código de Processo Civil - CPC c/c o 3º do Código de Processo Penal - CPP, 34, XI, XVIII, b e XX do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justica - RISTJ e Súmula n. 568/STJ permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, não importando em cerceamento de defesa, violação ao princípio da colegialidade ou ao pedido de sustentação oral (RHC 59.075/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 1º/4/2016). Precedentes. Superior tem o entendimento de que, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. 3. A insatisfação da defesa com a relativa delonga na conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do caso e à complexidade do feito, considerando a prisão do paciente em 6/7/2020, o recebimento da denúncia em 15/7/2020, a pluralidade de réus (4) com advogados distintos e diversos pedidos de habilitação de novos defensores, apreciação de recurso impugnando o acesso à qualificação de testemunhas sigilosas, a necessidade de expedição de cartas precatórias e ofícios para a realização de diligências, análises de pedidos de liberdade provisória e reavaliação das prisões, bem como espera do julgamento de Correição Parcial para a marcação de audiência de instrução e julgamento. Cabe destacar, ainda, que os réus somente foram citados em 5/4/2021, diante da demora na apresentação de respostas à acusação. Além do mais, não se pode ignorar a situação excepcional trazida pela pandemia do vírus Covid-19, que acarretou a suspensão dos prazos processuais e das audiências presenciais por expressa determinação da Recomendação n. 62/2020 do CNJ. 4. O processo seguiu trâmite regular, não havendo, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora. Precedentes. Agravo regimental desprovido." ( AgRg no HC 657.458/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 24/06/2021 -Grifos nossos.) Logo, não se pode falar, por ora, em excesso de prazo, sobretudo porque o encerramento da ação penal depende do iminente julgamento do Conflito de Competência, ponto fulcral dos questionamentos Não havendo desídia estatal e nem ofensa à duração feitos no writ. razoável do processo, deve ser afastada a alegação de excesso de prazo trazida na Impetração. Dessa forma, expostos os argumentos supra, o voto é pelo conhecimento do writ e pela denegação da ordem de Habeas Corpus." Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, o voto, por meio do qual SE CONHECE DO HABEAS CORPUS E SE DENEGA A ORDEM. das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). JUIZ CONVOCADO PAULO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA 09